



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 24ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de julho de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Na hora do expediente inicial a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, cumprimento a todos os presentes.

Passo aos comunicados da Presidência.

Comunico a Vossas Excelências que no dia de ontem, 04 de agosto, estive na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em reunião com o Deputado Fernando Capez, para entregar o processo referente às Contas do Governador, relativas ao exercício de 2014, apreciadas no dia 17 de junho deste ano. Na oportunidade, também foram tratados assuntos referentes aos projetos de lei de interesse deste Tribunal, que tramitam na Assembleia.

Destaco, também, que na última sexta-feira, 31 de julho, foi expedido o Comunicado GP nº 02/2015, dando conhecimento acerca de levantamento dos Exames Prévios de Edital contemplando as regras editalícias reiteradamente impugnadas, um resumo das decisões sobre as matérias que mais se repetiram e, por fim, dos editais de licitação mais frequentemente questionados, elencados pelo objeto. O principal objetivo desse levantamento é servir de orientação aos jurisdicionados, para que não incorram nos desacertos que por vezes ensejam a paralisação das licitações. Esse levantamento foi disponibilizado em meio eletrônico, na internet e na intranet, servindo de subsídio para consulta por parte dos servidores e órgãos técnicos desta Casa, bem como pelos jurisdicionados. A propósito, informo que até às dezessete horas de ontem, dia 04 de agosto de 2015, foram autuados como Exame Prévio de Editais 1.187 processos e, como Representações, 69 processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Por fim, tendo em vista um número expressivo de processos versando sobre Exames Prévios de Editais, já iniciamos o levantamento a ser divulgado no término do segundo semestre de 2015, desejando desde já que o Comunicado nº 2/2015 alcance o resultado almejado.

Outro comunicado refere-se à questão seguinte. Atentos à relevância que assumem atualmente os problemas de saúde advindos do fumo, e levando em consideração a alta prevalência de fumantes em nosso ambiente de trabalho, estamos implementando neste Tribunal o Programa de Cessação do Tabagismo. Os interessados em participar do Programa de Cessação do Tabagismo poderão efetivar as inscrições até 28 de agosto, entrando em contato diretamente com o DASAS. Maiores informações encontram-se na intranet.

Ressalto, também, que amanhã, dia 06 de agosto, estarei em Jales, no 11º Encontro do 19º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Será uma satisfação contar com a presença de Vossas Excelências.

Esses são os comunicados da Presidência.

A palavra é livre a Vossas Excelências.

Não havendo interesse, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciemos o julgamento dos processos versando exame prévio de edital.

#### SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-3362.989.15-4

**Representante:** Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão SABESP ON-LINE ML 8.777/15** que tem por objeto a prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção nos sistemas de coleta de esgotos, reposição de pavimentos, execução de ligações de água e esgoto avulsas e sucessivas, assentamento de redes de água e esgoto do crescimento vegetativo na área das UGR's São Miguel e Itaquera - Unidade de Negócio Leste - Diretoria Metropolitana.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP** que retifique o edital do **Pregão SABESP ON-LINE ML 8.777/15** no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

relacionado, republicando texto editalício para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**TC-3837.989.15-1**

**Representante:** Cleonice Gomes de Almeida.

**Representada:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da **Tomada de Preços nº 04/2014** - (Processo nº 14.1.202.49.0), objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de manuseio, identificação, classificação, segregação, acondicionamento, carregamento, transporte, pré-processamento, tratamento e destinação final de resíduos químicos perigosos - classe I, provenientes das Unidades da Universidade de São Paulo localizadas nos municípios de São Paulo (campus Butantã e EACH/USP-Leste), São Carlos e Cubatão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 04/2014**, cassando a liminar concedida e liberando a **Universidade de São Paulo – USP** para dar prosseguimento ao certame, alertando-a de que a análise efetuada circunscreveu-se aos pontos impugnados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-3477.989.15-6.

**Representante:** Absoluto Group Comercio e Serviços Ltda – EPP.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Responsável pela Representada:** Jerson Kelmam – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão SABESP *on-line* ML 13.467/15, do tipo menor preço, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia para pavimentação asfáltica na Rua Manoel Sebastião e na Estrada dos Fernandes, com extensão de 3.607 metros – adutora de água bruta do Rio Guaió para o Ribeirão dos Moraes no Município de Suzano – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$2.202.632,38.

**Advogada:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939).

**Procuradores do Estado:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Companhia de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP** que proceda à retificação do edital do **Pregão SABESP on-line ML 13.467/15**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-041726/026/08

**Recorrente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA – SP - Berenice Maria Giannella - Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA – SP e Positivo Informática S/A, objetivando aquisição de 500 microcomputadores.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-12.

**Advogados:** Luciana Oliveira da Silva, Francisco Augusto Zardo Guedes e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procurador da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de primeira instância e julgar regular a avença analisada, bem como legais as despesas decorrentes, cancelando a multa imposta aos responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-020545/026/10

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Educação – Chefe de Gabinete – Fernando Padula Novaes.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Catavento Cultural e Educacional, objetivando a consolidação e ampliação do “Projeto Catavento”, que disponibilizará aos alunos da rede pública do Estado espaço educativo para visitação e proporcionar às crianças e jovens, experiências que fundamentam a cultura escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Fernando Padula Novaes e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretários de Estado da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o primeiro e segundo termos de convênio, aplicando multa em razão do encaminhamento extemporâneo da documentação, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-041218/026/08

**Embargante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Fundação Cesgranrio, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de avaliação para execução do SARESP 2008.

**Responsáveis:** Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Maria Conceição Conholato (Gerente de Avaliação e Indicadores de Rendimento Escolar), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como tomou conhecimento do termo de encerramento e da devolução caucional. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008961/026/09

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE.

**Assunto:** Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Bandeira de Mello e Nedavaska Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de advocacia na defesa dos interesses da DERSA, na área contenciosa cível e administrativa, principalmente ações civis públicas, ações populares, ações de indenização e inquéritos civis públicos, em todas as suas modalidades, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, onde necessária a representação por mandato, em todos os órgãos da Justiça Estadual, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Delson José Amador (Diretor Presidente) e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretora Jurídica).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Camila Barros de Azevedo Gato, Iberê Bandeira de Mello, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores de Contas:** José Mendes Neto e Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-02-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos, com recomendações ao DERSA.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-5845.989.15-1

**Representante:** Rita Maria Mendes Macedo – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços SUPR/nº 177/2015, da Prefeitura Municipal de Barueri (Secretaria de Promoção Social), objetivando a aquisição e entrega de kit de enxoval para bebê.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como exame prévio de edital e determinou a suspensão do **Pregão Presencial para Registro de Preços SUPR/Nº 177/2015**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, devendo o responsável pela Prefeitura, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas que tiver para os pontos impugnados, com os documentos cabíveis.

TC-5725.989.15-6

**Representante:** Sidinei Alcantara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Juquitiba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 12/2015**, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar na zona urbana e rural do município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 12/2015**, da **Prefeitura Municipal de Juquitiba**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-5787.989.15-1

**Representante:** Original Comércio de Autopeças Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 64/2015** (Processo nº 931/2015), que tem por objeto a prestação de serviços de apoio operacional à administração, por meio de gerenciamento dos serviços necessários ao funcionamento da frota de veículos, incluindo abastecimento através de postos credenciados, manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços e peças, por meio do fornecimento de cartões magnéticos para serem utilizados em veículos oficiais ou locados pelos órgãos/secretarias/entidades do município, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, com informações ON-LINE dos serviços utilizados.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 64/2015**, da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-4405.989.15-3

**Representante:** Ademilson Ribeiro Arruda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 20/2015**, da **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais objetivando atender usuários da rede pública do município pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do art. 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, considerando a publicação da anulação do **Pregão Presencial nº 20/2015**, da **Prefeitura Municipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Iracemápolis**, declarara extinta a representação, sem exame de mérito e determinara o arquivamento do processo.

TC-4046.989.15-8 e TC-4085.989.15-0

**Representantes:** a) ICV - Instituto Ciências da Vida - Advogado: Thiago Rocha Ayres – OAB-SP 216696N-SP; e b) Ali Sami El Kadri.

**Representada:** Prefeitura Municipal de **Poá**.

**Advogado:** Güido Pulice Boni – Procurador Jurídico.

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 22/2015**, Processo Administrativo nº 8.911/2015, da **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento de pacientes na rede básica e de urgência e emergência - adulto e pediátrico no Hospital Municipal Dr. Guido Guida.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do art. 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, mediante publicação de revogação do **Pregão Presencial nº 22/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá**, declarara extintas as representações, sem exame de mérito e determinara o arquivamento dos processos, consignando recomendação ao Senhor Prefeito Municipal.

TC 3911.989.15-0 e TC 3935.989.15-2

**Representantes:** JF Assessoria Publica e Privada Ltda. – ME e Júlio Roberto De Sant'Anna Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial nº 24/2015 (Processo 40/2015), da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, que tem objeto a execução de serviços de locação de software nas áreas de contabilidade pública, recursos humanos e folha de pagamento, arrecadação e controle interno e sistema de nota fiscal eletrônica.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por JF Assessoria Publica e Privada Ltda. – ME e Júlio Roberto De Sant'Anna Junior, determinando, em consequência, a retificação do Edital de **Pregão Presencial nº 24/2015**, da **Prefeitura Municipal de Santo Anastácio**, nos termos constantes do corpo do referido voto, respeitando-se os prazos legais quando de sua republicação.

TC-3975.989.15-3

**Representante:** Noromix Concreto Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Adamantina.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 07/2015, Processo nº 75/2015, da Prefeitura Municipal da Adamantina, que objetiva a contratação de empresa especializada na área de execução de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

recapeamento asfáltico de 21.481,40 m<sup>2</sup>, com 3,00 cm de espessura, tipo Concreto Betuminoso Usinado Quente (CBUQ), nas ruas conforme especificado no Memorial Descritivo e projetos, conforme convênio n° 023/2015, processo CC n° 33962/2015, entre a Casa Civil - Subsecretaria de Relacionamentos com Municípios e o Município de Adamantina, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos pela contratada.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Adamantina** que retifique o edital da **Tomada de Preços n° 07/2015** no subitem especificado no referido voto.

Recomendou, outrossim, ao Senhor Prefeito para que ao mandar retificar o edital, adote providências para a reanálise de todas as demais cláusulas, com vistas a delas eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades que possam conter, em especial o ponto ressaltado pelo Ministério Público de Contas, conforme consignado no voto do Conselheiro Relator.

Determinou, por fim, antes de seguir ao Arquivo, o tramite do processo pela área competente da fiscalização, para as anotações de interesse.

TC-4202.989.15-8 e TC-4203.989.15-7

**Representante:** Gicless Serviços Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Assunto:** Representação formulada contra os editais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, dos **Pregões Presenciais: n° 24/2015; e n° 25/2015**, objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos para serem distribuídas aos trabalhadores da frente de trabalho do município pelo período de 12 meses; e às famílias carentes, respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações contra os editais dos **Pregões Presenciais n° 24/2015 e n° 25/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá**, que promova a análise das especificações dos produtos, para eliminar descrições excessivas, consignando, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito para que determine a análise de todas as cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades que contenham.

TC-4305.989.15-4

**Representante:** Edvaldo Antonio Batista.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Advogado:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto – OAB-SP 125455P.

**Assunto:** Pregão Presencial n° 150/2015 – Registro de Preços para material de limpeza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 150/2015** para, em exigindo amostras, o faça apenas ao vencedor do certame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-5735.989.15-4 e 5738.989.15-1

**Representantes:** Milclean Comércio e Serviços Ltda., por Otávio Alves Corrêa Filho – Sócio Diretor; Higienix Higienização e Serviços Ltda., por Advogado – Georghio Alessandro Tomelin – OAB/SP nº 221.518.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioiga.

**Responsável:** José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito.

**Objeto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 68/2015**, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos, nas dependências das Unidades Escolares, do Município de Bertioiga, nos termos dos Anexos que compõe o presente Edital e dele fazem parte integrante, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global.

**Observação:** Abertura dos envelopes - 03/08/2015, às 9h00m.

**Valor estimado:** R\$ 7.621.803,36 (subitem 9.2 do edital).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, por meio do despacho publicado na edição do DOE de 01/08/15, e com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, ordenara a paralisação do **Pregão Presencial nº 68/15**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioiga**, e determinara a ciência ao Senhor Prefeito, fixando-lhe prazo para apresentação dos documentos respectivos e alegações de interesse.

TC-3145.989.15-8

**Representante:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Responsável:** Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

**Advogado:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

**Assunto:** Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 054/15, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de escritório.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** que excluir do Edital do **Pregão Presencial nº 054/15** a exigência de certificações ISO e, quando do relançamento da licitação, que providencie a republicação do aviso e a reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-3824.989.15-6

**Representante:** Dromos Construtora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Objeto:** Impugnação ao edital de concorrência pública nº 003/15, que objetiva a contratação de empresa especializada em engenharia para prestação dos serviços remanescentes visando a construção do Hospital Municipal de Boiçucanga – Costa Sul.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Concorrência nº 003/15**, nos termos consignados no bojo do referido voto, republicando-se o aviso de licitação, com devolução de prazo aos interessados para preparação de propostas.

TC-3877.989.15-2

**Representante:** Luis Henrique Garcia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Salesópolis.

**Objeto:** Representação contra o Pregão Presencial nº 010/2015, Processo nº 1295/2015, da Prefeitura Municipal de Salesópolis, que objetiva o Registro de preços de gêneros de mercearia para a merenda escolar.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista – OAB-SP 110.820, Lilian Mara de Oliveira de Souza – OAB-SP 175.299.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Luiz Henrique Garcia, determinando à **Prefeitura Municipal de Salesópolis** que, desejando prosseguir com o certame, proceda à retificação do edital **Pregão Presencial nº 010/2015**, nos termos consignados no referido voto.

TC-3971.989.15-7

**Representante:** Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tambaú.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão nº 046/2015**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, pesagem, transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário dos resíduos sólidos de serviços de saúde do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, autorizando a **Prefeitura Municipal de Tambaú** a dar prosseguimento ao **Pregão nº 046/2015**, valendo-se das condições fixadas no edital do certame.

TCs-4074.989.15-3 e 4141.989.15-2

**Representantes:** Eduardo Tonelli Novo Artigos de Papelaria – ME e Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Objeto:** Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial nº 073-A/2015**, da Prefeitura Municipal de Marília, que tem por objeto o registro de preços visando a eventual aquisição de kits de materiais escolares pelo prazo de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que, desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 073-A/2015**, reveja o agrupamento dos materiais, segregando os itens impugnados para disputa em separado; e promova nova publicação do instrumento convocatório, com devolução do prazo de divulgação.

Decidiu, por fim, em função do descumprimento ao quanto determinado nos processos TC-2141.989.15-2, TC-2142.989.15-1, TC-2169.989.15-9 e TC-2171.989.15-5, aplicar ao responsável, Vinícius Almeida Camarinha - Prefeito, a multa preconizada no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, fixada no correspondente pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-4445.989.15-5

**Representante:** R. de S. Alves - ME.

**Advogada:** Isabela Cristina Camargo (OAB/SP nº 333.435).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cunha.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 27/2015**, certame destinado à contratação de empresa especializada para realização do evento “Rodeio Peão Valente 2015”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual julgara extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 27/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Cunha**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TCs-5682.989.15-7; 5700.989.15-5; 5727.989.15-4; e 5737.989.15-2

**Representantes:** Ecopag Administradora de Cartões EIRELI - ME.; Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP, por sua Advogada Verusca Aquimino dos Santos (OAB/SP nº 295.046); Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485); e Convênios Card Administradora e Editora Ltda. ME, por seu Advogado Carlos Alberto de A. Silveira (OAB/SP 270.141).

**Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.**

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 043/2015**, certame destinado à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões vale alimentação com chip de identificação e munidos de senha individual e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios fornecidos aos servidores da Prefeitura de Mococa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e ratificou os despachos proferidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais conferira medida liminar à empresa Ecopag Administradora de Cartões EIRELI - ME (TC-5682.989.15-7), determinara a sustação do **Pregão Presencial nº 043/2015**, o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, fixara prazo para que a **Prefeitura Municipal de Mococa** oferecesse informações, e conferira, ainda, iguais efeitos da aludida liminar aos pedidos de idêntico conteúdo, subscritos por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. ME (TC-5700.989.15-5), Marília Barbosa (TC-5727.989.15-4) e Convênios Card Administradora e Editora Ltda. ME (TC-5737.989.15-2).

TC-3310.989.15-7

**Representante:** Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 032/2015**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Jardinópolis**, objetivando a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, conforme projeto básico anexo”.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Capeme Construtora e Incorporadora Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Jardinópolis** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 032/2015**, nos termos consignados no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, sejam intimados desse julgado representante e representada, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 032/2015, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-3433.989.15-9

**Representante:** Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Advogados:** Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 001/2015** - retificado, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** objetivando o registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares destinados aos alunos e professores do município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 001/2015 - retificado**, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 001/2015 - retificado, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Decidiu, outrossim, tendo em vista o descumprimento da determinação anterior deste Tribunal quando do julgamento da primeira impugnação, aplicar, nos termos do § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, ao Senhor Marcos Antonio Andrade Borges, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11077/02.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-3846.989.15-0

**Representante:** JPA Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

**Advogado:** Ailton Berlandi (OAB/SP nº 158.350).

**Representada:** Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 002/2015**, certame destinado à contratação de empresa especializada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviço de transporte mediante “locação de veículos leves, blindado e adaptado para cadeirante, com motorista, combustível e rastreador.”

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificou a liminar de início deferida e acolheu parte do pedido formulado por JPA Locadora de Veículos e Serviços Ltda., determinando à **Câmara Municipal de Santana de Parnaíba** que retifique o edital da **Concorrência nº 002/2015**, nos termos consignados no mencionado voto.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 002/2015, incorpore as retificações determinadas, conferindo-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Relator das contas da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2015, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-3955.989.15-7

**Representante:** Geotech – Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda. EPP, por seus sócios Rafael Benvenuto, Rosangela C. Benvenuto e Clóvis Benvenuto.

**Representada:** Prefeitura do Município de Monteiro Lobato.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 23/2015**, certame destinado à contratação de empresa especializada para elaboração da adequação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmando a liminar de início deferida, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Geotech – Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda. EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato** que se digne a anular o **Pregão Presencial nº 23/2015**.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao lançar novo edital destinado à contratação dos serviços constitutivos do Plano Integrado de Resíduos do Município, observe as manifestações lançadas no referido voto, buscando modalidade que melhor selecione as licitantes confirme critérios suficientes para igualmente avaliar as capacitações das licitantes, conferindo, mais ainda, a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-4148.989.15-5

**Representante:** Vereda Real Transportes Ltda. – ME., por seu sócio Benivaldo Ortiz.

**Representada:** Prefeitura do Município de Socorro.

**Advogados:** Rodrigo Francisco Cabral Teves (OAB/SP nº 235.911), Carolina Mantovani Bovi Zanesco (OAB/SP nº 123.628) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Concorrência nº 002/2015, certame destinado à “Contratação de Pessoa Jurídica visando a Concessão de Exploração para a prestação de serviços de Transporte de Escolares, com dois operadores por veículo (sendo um condutor e um monitor), durante o ano letivo de 2015, para 04 (quatro) rotas de transporte de alunos da zona rural e urbana”, no Município de Socorro.

TC-4155.989.15-5

**Representante:** Rota das Vinhas Transportes EIRELI-ME., por sua titular, Luzia Adriana de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura do Município de Socorro.

**Advogados:** Rodrigo Francisco Cabral Teves (OAB/SP nº 235.911), Carolina Mantovani Bovi Zanesco (OAB/SP nº 123.628) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Concorrência nº 002/2015, certame destinado à “Contratação de Pessoa Jurídica visando a Concessão de Exploração para a prestação de serviços de Transporte de Escolares, com dois operadores por veículo (sendo um condutor e um monitor), durante o ano letivo de 2015, para 04 (quatro) rotas de transporte de alunos da zona rural e urbana”, no Município de Socorro.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificando as liminares deferidas, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Vereda Real Transportes Ltda. – ME (TC-4148.989.15-5) e Rota das Vinhas Transportes EIRELI-ME (TC-4155.989.15-5), determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro** que retifique o edital da **Concorrência nº 002/2015**, nos termos consignados no mencionado voto.

TCs-4198.989.15-4 e 4236.989.15-8

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio diretor, Nicolas Teixeira Veronezi.

**Advogada:** Verusca Aquimino dos Santos (OAB/SP nº 295.046).

**Representada:** Prefeitura do Município de São Joaquim da Barra.

**Advogado:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 82/2015**, certame destinado à aquisição de “serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – Vale-Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores que prestam serviços na Prefeitura de São Joaquim da Barra,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados, na quantidade estimada de 910 beneficiários”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificando as liminares deferidas, decidiu julgar procedentes os pedidos formulados por SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP (TC-4198.989.15-4) e Verocheque Refeições Ltda. (TC-4236.989.15-8), determinando à **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra** que reveja o edital do **Pregão Presencial nº 82/2015**, conforme consignado no mencionado voto.

Determinou, ainda, sejam intimados desse julgado representantes e representada, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações determinadas, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-5799.989.15-7.

**Representante:** MEP Consultoria e Ambiental Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Responsável pela Representada:** Pedro Manoel Callado Morar – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 033/2015, processo nº 051/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jales, e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em estudos e projetos de controle de erosão urbana no município através do contrato FEHIDRO nº 189/2014.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 130.364,00.

**Advogado:** Hercílio Fassoni Junior (OAB/SP nº 167.416).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/08/2015, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Jales** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 033/2015** e fixado prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4302.989.15-7

**Representante:** MS de Araújo – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Responsável pela Representada:** Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 082/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Piedade, tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição de materiais de limpeza para uso dos diversos setores da Prefeitura – Lote 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no Edital.

**Advogado:** Renato Lima Junior (OAB/SP nº 117.475).

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 082/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Piedade**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-3176.989.15-0

**Representante:** Sergio Correa Rocha, Munícipe de Ubatuba /SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Responsável pela Representada:** Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 27/15, Processo SC/3.452/15, Edital nº 32/15, do tipo menor valor do item, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Controle de Acesso nas Unidades Escolares, conforme especificações constantes do Anexo I – Proposta Comercial.

**Valor Total Estimado:** R\$ 3.185.638,23.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** que promova à reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 27/15**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, com recomendação à Municipalidade, conforme consignado no mencionado voto.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas nos autos do TC-2974/989/14-7 (Sessão de 03/09/2014 – Acórdão publicado no DOE de 07/10/2014), aplicar ao Sr. Maurício Humberto Fornari Moromizato, Prefeito do mencionado Município e autoridade responsável pelo ente licitante, multa no valor correspondente de 160 (cento e sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, e 224, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, o Cartório deverá confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3177.989.15-9 e TC-3188.989.15-6

**Representantes:** Sergio Correa Rocha, Munícipe de Ubatuba/SP, e SAT Consultoria e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Responsável pela Representada:** Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 026/15, Processo SC/1.443/15, Edital 31/15, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar e nas unidades da SME, com fornecimento de material de limpeza, equipamentos e mão de obra especializada, conforme especificações constantes do Anexo I – Proposta Comercial e Termo de Referência II.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 3.979.441,08.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** que promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 026/15**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3735.989.15-4

**Representante:** Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paraibuna.

**Responsável pela Representada:** Antonio Marcos de Barros – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 0018/2015, Processo Administrativo nº 0726/2015, do tipo menor preço por lote único, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de sistemas informatizados destinados a gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pública municipal, implantação e treinamento de pessoal, de acordo com as especificações e demais disposições dos Anexos VI e VII.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 413.713,37.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Paraibuna** que promova à reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 018/15**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3738.989.15-1

**Representante:** Isamix Trading Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Agudos.

**Responsável pela Representada:** Everton Octaviani – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 010/2015**, processo nº 121/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Agudos**, tendo por objeto a locação de 06 (seis) veículos tipo caminhão com carroceria aberta, em bom estado de conservação, com motorista, e insumos inclusive combustíveis e seguro contra terceiros e tributos incidentes destinados à coleta e transporte de lixo, domiciliar, comercial e entulhos de lotes baldios e de podas de árvores deste Município (Limpeza Urbana em Geral) percorrendo todo perímetro urbano, e de expansão urbana a critério e necessidade da Administração municipal, sem limite de quilometragem de segunda à sexta feira das 7:00 horas às 17:00 horas por 12 (doze) meses.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 468.000,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogados:** Irlany de Jesus Alencar (OAB/SP nº 325.402), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Agudos** que promova à reformulação do edital da **Tomada de Preços nº 010/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-5846.989.15-0

**Representante:** José Jadacir de Sousa Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Responsável pela Representada:** Ademir Donizeti Zanobia – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 031/2015**, do tipo maior percentual de desconto sobre a tabela de preços à vista da concessionária, promovido pela **Prefeitura Municipal de Leme**, que tem por objeto o registro de preços para futuras aquisições de peças e acessórios automotivos para veículos categorizados como leves, pesados, máquinas, e motocicletas, conforme fabricante e modelos definidos nos anexos do edital - pertencentes à frota de veículos da prefeitura municipal de Leme/SP.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 1.087.000,00.

**Advogado:** José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/SP nº 328.679).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital do **Pregão Presencial nº 031/2015**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando à **Prefeitura Municipal de Leme** a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Prefeitura apresente as alegações cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do edital e dos seus anexos e informação acerca do valor estimado da contratação.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestação.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-5598.989.15-0

**Representante:** Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 75/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição futura de materiais para enfermagem".

**Responsável:** Edgar de Souza (Prefeito Municipal).

**Advogados:** Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

**Valor estimado:** R\$ 2.700.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Edgar de Souza, Prefeito Municipal de Lins, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 75/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-5667.989.15-6

**Representante:** Mineração Grandes Lagos Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz .

**Assunto:** Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 08/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “execução de 5.542,60 M<sup>2</sup> de recapeamento asfáltico do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em diversas Avenidas e Ruas do Município”.

**Responsável:** Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

**Advogado:** Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

**Valor estimado:** R\$ 132.043,49.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Edmar Carlos Mazucato, **Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 08/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-5681.989.15-8

**Representante:** Marina Roberto Faustino Tassi - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 54/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente”.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valores estimados:** Lote-1 R\$ 636.303,48; Lote-2 R\$ 29.208,80; Lote-3 R\$ 15.561,26.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Paulo Fumio Tokuzumi, **Prefeito Municipal de Suzano**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 54/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-5713.989.15-0

**Representante:** CSL Construtora Solidez Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 04/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública”.

**Responsável:** Henrique Martin (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 132.043,49.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Henrique Martin, **Prefeito Municipal de Cabreúva**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 04/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-5790.989.15-6

**Representante:** Paviecon Engenharia, Construções e Avaliações Eireli.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 02/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “adequação de estradas vicinais rurais no total de 97.180,00m<sup>2</sup>”.

**Responsável:** Samir Assad Nassbine (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Samir Assad Nassbine, Prefeito Municipal de Terra Roxa, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da Tomada de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 02/15, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3128.989.15-9

**Representante:** Larissa Alves Nogueira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Alumínio.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 03/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços contínuos técnicos especializados de manutenção integral e cogestão contínua do parque de iluminação pública”.

**Responsável:** José Aparecido Tisêo (Prefeito).

**Advogados:** Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Alumínio** que, querendo dar seguimento à **Tomada de Preços nº 03/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TCs-3360.989.15-6; 3369.989.15-7; 3379.989.15-5 e 3381.989.15-1

**Representantes:** Antonio Bento Furtado de Mendonça; Lígia Dal Colleto Bueno; Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.; Sertran – Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.

**Representada:** Companhia Tróleibus Araraquara - CTA.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 01/15**, do tipo “combinação de menor tarifa proposta e maior oferta de pagamento pela outorga de permissão”, que tem por objeto a “outorga de permissão onerosa do segundo lote de serviço de transporte coletivo de passageiros do **Município de Araraquara**”.

**Responsável:** José Silvio Carvalho Prada (Presidente).

**Advogados:** Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), Júlio César Medina Sobrinho (OAB/SP nº 55.159), Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931), Juliane Vanja Barcelos Nogueira Medina (OAB/GO nº 11.061), Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP nº 171.728) e Luiz Roberto Campos (OAB/SP nº 165.478).

**Valor estimado:** R\$ 643.227.840,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Companhia Tróleibus Araraquara - CTA** que, querendo dar seguimento à **Concorrência nº 01/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-3615.989.15-9

**Representante:** Larissa Alves Nogueira.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 26/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar”.

**Responsável:** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

**Subscritores do Edital:** Juliana Prado Soares (Pregoeira), Rene Aparecido da Silva (Diretor de Licitações e Contratos Administrativo).

**Advogada:** Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

**Valor estimado:** R\$ 7.295.760,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 26/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por não atendimento de diligência deste Tribunal no prazo fixado e sem causa justificada, aplicar ao responsável, Sr. Fábio Bello de Oliveira, Prefeito Municipal, pena de multa, fixando-a no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-3850.989.15-3 (ref.: TC-1508.989.15-3).

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Pregão nº 178/14, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de solução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

informatizada de central regulada de marcação de consultas e exames para o Município de Mogi das Cruzes”.

**Em julgamento:** Pedido de Reconsideração.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Advogado:** Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-5724.989.15-7

**Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga**

**Responsável:** Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 52/2015**, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar II, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

**Valor Estimado:** R\$ 235.724,67 (valor total dos 38 itens).

**Advogados:** Nada consta.

TC-5828.989.15-2

**Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.**

**Responsável:** Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 53/2015**, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar III, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

**Valor Estimado:** R\$ 257.131,50 (valor total dos 38 itens).

**Advogados:** Nada consta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as decisões proferidas nos processos TC-5724/989/15-7 e TC-5828/989/15-2, mediante as quais o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão liminar dos editais dos **Pregões Presenciais nº 52/2015 e 53/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga**.

TC-5836.989.15-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.**

**Responsável:** Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 56/2015**, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar IV, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

**Valor Estimado:** R\$ 555.185,82 (valor total dos 48 itens).

**Advogados:** Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 56/2015** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do original, devendo a Origem, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos e justificativas técnicas pertinentes.

Determinou, por fim, transmitindo-se a quem de direito o teor da presente decisão, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-4228.989.15-8

**Interessada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.**

**Responsável:** Rafic Zake Simão, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 41/2015**, destinado ao registro de preços para aquisição de conjunto de uniformes escolares para a rede municipal de ensino, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Luis Henrique Garcia.

**Advogados:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e Augusto Vieira da Silva (OAB/SP nº 305.229).

**Valor Estimado:** R\$ 391.489,29.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual, ante a perda do objeto da representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 41/2015**, da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, fora declarado extinto o processo, com o seu conseqüente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Roberto Rocha, advogado e ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-030744/026/11

**Recorrente:** Roberto Rocha - Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e o Instituto SAS, objetivando gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde pela Organização Social das atividades e serviços de saúde de urgência e emergência no âmbito do Pronto Atendimento Municipal.

**Responsáveis:** Roberto Rocha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14

**Advogado:** Luiz Henrique Laroça.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Roberto Rocha, advogado e ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista e, em seguida, ao Dr. Luiz Henrique Laroça, advogado, que produziram sustentações orais, **que constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Francisco Augusto Zardo Guedes, advogado, que declinou da sustentação oral requerida, passou-se à apreciação do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-020721/026/11

**Recorrentes:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Positivo Informática S/A. e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de equipamentos portáteis denominados laptops educacionais para o atendimento das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais entidades autorizadas a aderir ao programa de acordo com a legislação específica vigente, para atender ao Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) do Ministério da Educação.

**Responsáveis:** Luís Matino (Prefeito à época) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a adesão à ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Francisco Augusto Zardo Guedes, Mariana Costa Guimarães, Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Douglas Eduardo Prado e outros.

**Procuradores de Contas:** Élide Graziane Pinto e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a adesão à ata de registro de preços e o contrato em exame, bem como cancelar a penalidade aplicada aos responsáveis.

A seguir, foram apregoados os Drs. Carlos Otávio Simões de Araújo e Edson Gomes de Assis, que pediram sustentação oral no item 44, TC-002366/026/10. Ausentes S. Sas., prosseguiu-se com os demais processos em que houve sustentação oral requerida.

Apregooou-se, então, o Dr. Antonio Carlos Galli, advogado, que tomou assento à tribuna, para a sustentação oral do item 47, TC-002144/026/12.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-002144/026/12

**Recorrente:** Sebastião Reis de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Castilho à época.

**Assunto:** Contas Municipais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Sebastião Reis de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-14.

**Advogados:** Antonio Carlos Galli, Carlos Eduardo Cano e outros.

**Expediente:** TC-002144/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Carlos Galli, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001621/010/06

**Recorrente:** Wagner Ricardo Antunes Filho – Prefeito do Município de Leme à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e a empresa Milton Cícero Franco de Camargo & Cia. - ME, objetivando a locação de mão de obra de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

profissionais docentes para aplicação de curso de inglês e espanhol aos alunos da rede de ensino do Município de Leme.

**Responsáveis:** Geraldo Macarenko e Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeitos à época), Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli e Giovana Spadotto Alves (Secretárias de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos Senhores Geraldo Macarenko e Wagner Ricardo Antunes Filho, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

**Acompanham: Expedientes:** TC-014781/026/08 e TC-033131/026/10.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento tão somente para o fim de afastar a multa aplicada ao Recorrente, permanecendo na íntegra todos os demais termos da decisão recorrida.

No tocante à proposição do Ministério Público de Contas sobre a notificação da origem para verificar a existência de outros aditamentos, a matéria deverá ser apreciada pelo Relator Originário, juízo competente para conduzir sua instrução e julgamento.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001179/009/08

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito Municipal Tatuí.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Tatuí à Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época) e Umberto Fanganiello Filho (Provedor à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000937/009/08

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito Municipal Tatuí.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, objetivando a prestação de serviços médicos para atendimento no Pronto-socorro Municipal e custeio da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época) e Júlio Inácio Vila Nova (Secretário de Saúde à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares o convênio e as prestações de contas, reformando-se a r. Decisão, sem prejuízo das recomendações proposta por SDG.

TC-001467/009/12

**Recorrente:** Coiti Muramatsu – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e A. SCAF Construções, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia civil, para o fornecimento de materiais e mão de obra na reforma e ampliação do prédio da delegacia, conforme projeto, planilha e memorial descritivos anexos.

**Responsável:** Coiti Muramatsu (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-14.

**Advogados:** Raphael Cardoso Duarte Ramos e outros.

**Acompanham: Expedientes:** TC-021327/026/12 e TC-008008/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001769/026/12

**Município:** Paranapanema.

**Prefeito:** Johannes Cornelis Van Melis.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Johannes Cornelis Van Melis – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 05-11-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

**Acompanham:** TC-001769/126/12 e Expedientes: TC-042828/026/12 e TC-019301/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 05 de novembro de 2014, juntado às fls. 263/264 dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000161/002/07

**Recorrente:** Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a empresa Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda., objetivando a implantação de projeto de informática educacional, envolvendo 14 escolas e o CEJA – Centro Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Bauru, incluindo capacitação dos educadores e suporte técnico-pedagógico.

**Responsável:** Ana Maria Lombardi Daibem (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, Renan Marcondes Facchinatto, Raul Dias dos Santos Neto, Antonio Carlos B. Martinez e outros.

**Acompanha: Expediente:** TC-017588/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002651/026/12

**Recorrente:** Marcos Antônio Moreira Junior – Presidente da Câmara Municipal de Serra Azul à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Marcos Antônio Moreira Junior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

300 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único e 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

**Advogados:** Marcio Valério Junqueira e Marco Aurélio Damião.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanha:** TC-002651/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

TC-001902/026/12

**Município:** Igarapava.

**Prefeito:** Francisco Tadeu Molina.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Weslon Charles do Nascimento, Italo Bonomi e Josué Henrique Castro.

**Acompanham:** TC-001902/126/12 e Expedientes: TC-000587/017/12 e TC-042782/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se da decisão recorrida a falta de repasse da parcela afeta aos servidores (13º salário) ao instituto próprio de previdência, com ratificação dos demais termos do r. Parecer de fls. 180/181.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001467/005/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Adriana Wrunck Braga ME, objetivando a aquisição de carnes e derivados destinados à merenda escolar e à assistência social no Município.

**Responsável:** Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-13.

**Advogados:** José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o v. Acórdão recorrido.

TC-000231/013/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Descalvado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Descalvado e Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de coleta, transporte, transbordo, tratamento e deposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde, na quantidade aproximada de 21.600kg, estimada em 1.800kg mensais.

**Responsável:** José Carlos Calza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

**Advogados:** Sérgio Luiz Sartori, Silvio Rogério de Moraes, Aline Finato Bertoleti, Daniel Bagatini, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Valéria Small e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanham:** TC-001737/006/08 e TC-032872/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, deu-lhe provimento, determinando a reforma do julgamento da E. Segunda Câmara, no sentido de considerar regulares o Pregão Presencial nº 13/08 e o contrato de prestação de serviços em exame.

TC-008052/026/12

**Recorrente:** Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra à entidade Bola Pra Frente – ONG, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Rosa Malvina da Silva (Diretora Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M.S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas em exame.

TC-000301/003/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - ME, objetivando a aquisição de móveis escolares e de escritório.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Agnese Caroline Conci Maggio (Secretária Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ângelo Augusto Perugini multa no valor de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-80.989.15-5 (ref. TC-000263.989.14)

**Autor:** Manoel David Korn de Carvalho – Prefeito Municipal de Tietê.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tietê e Dina – Traslados e Turismo Ltda., objetivando contratação de empresa especializada para transporte escolar de alunos do ensino infantil, fundamental e médio.

**Responsável:** Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-10-14, que nos termos do art. 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicou ao Responsável multa correspondente a 200 UFESPs.

**Advogada:** Letícia Aparecida Alves Lima.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido e, quanto ao mérito, julgou-o procedente para rescindir a decisão que aplicou ao autor a pena de multa, cancelando-se, conseqüentemente, a sanção que lhe foi imposta.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001959/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Agravante:** Claudinei Maciel dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 07 de julho de 2015, que indeferiu a propositura de pedido de reexame, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2010.

**Advogados:** Wilber Rossini e outros.

**Acompanha:** TC-001959/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, a teor do disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do pedido do requerente como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja dado prosseguimento às medidas decorrentes do julgamento de fls. 154.

TC-017805/026/12

**Interessado:** Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV - Diretora Superintendente – Gloria Satoko Konno.

**Assunto:** Consulta sobre a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial do magistério.

**Advogada:** Terezinha Tadeu Pires.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, **ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, preliminarmente conheceu da consulta formulada.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo não conhecimento da consulta.

Dando-se, em decorrência, por impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no referido voto e nos termos das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, por maioria de votos, deliberou responder à Consulente afirmando que somente os professores de carreira na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e não todos os profissionais da educação, fazem jus à aposentação especial prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, entendendo-se, para esse fim, que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério.

TC-022629/026/02

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Registro – Gilson Wagner Fantin - Prefeito e Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e a Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda., objetivando a concessão para exploração de linhas urbanas e rurais do serviço de transporte coletivo de passageiros.

**Responsável:** Clóvis Vieira Mendes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-13.

**Advogados:** Antonio Matheus da Veiga Neto, Joel Campos Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão hostilizada.

TC-001544/007/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado – Prefeito Municipal à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, objetivando a execução de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no Município e os alunos do Ensino Fundamental, da Educação Infantil (Pré Escola e Creches Municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

**Responsável:** André Luis do Prado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Claudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Fernanda Vanin Fernandes e outros.

**Acompanham: Expedientes:** TC-032800/026/11, TC-024609/026/12 e TC-040118/026/12, TC-017406/026/13, TC-042886/026/13 e TC-007846/026/14.

**Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-13.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto de recondução do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000778/007/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Prefeito à época.

**Assunto:** Indícios de irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ubatuba, no tocante às contratações firmadas com as empresas Medlabor Medicina Diagnósticos Ltda., com dispensa de licitação e Julieti Engenharia e Construções Ltda., decorrente do Convite nº 66/06.

**Responsável:** Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri, Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Acompanham: Expedientes:** TC-002074/007/07, TC-032194/026/08 e TC-030108/026/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se no mais os termos da r. Decisão recorrida.

TC-002044/003/07

**Recorrente:** Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Campinas e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância ostensiva e armada, sistema de vigilância eletrônica e monitoramento nas dependências da Câmara Municipal de Campinas.

**Responsável:** Aurélio José Cláudio (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-11.

**Advogados:** Luís Antônio Nascimento Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida, apenas afastando das razões de decidir a exigência de alvará de funcionamento.

TC-013563/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, com predominância na área da construção civil, para manutenção e reparos em geral de prédios escolares, complexos educacionais e almoxarifados correlatos, compreendendo serviços de instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção naquelas unidades e atendimento aos projetos educacionais de acordo com as necessidades apontadas pela Secretaria de Educação e Esportes.

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito à época), Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração à época) e José Antonio Galego (Secretário de Educação e Esportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Clóvis Marcelo Galvão e José Antonio Galego multa individual no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

**Acompanham: Expedientes:** TC-027585/026/08 e TC-009811/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

TC-001023/008/08

**Recorrente:** Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito Municipal de Barretos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Sarima Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a implantação e ampliação dos sistemas de drenagem urbana sustentáveis na avenida Fundo do Vale (Córrego do Aleixo), no trecho compreendido entre a rotatória da Avenida Casa Grande e a Rua 18.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha: Expediente:** TC-032796/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001508/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal Hortolândia e a empresa Novo Sabor Refeições de Americana Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição, alimentação hospitalar, alimentação coletiva com o fornecimento de refeições, dietas especiais, manipulação de fórmulas lácteas e dietas enterais, através de postos de serviços destinados a pacientes, acompanhantes e a servidores e/ou empregados, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento e distribuição de refeições, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini e Jacyra Aparecida Santos de Souza (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato, os termos de prorrogação e a apostila, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Elke Gomes Veloso, Ieda Manzano de Oliveira, José Humberto Zanotti, Paulo Cesar Mazieri, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-038581/026/09

**Recorrentes:** Banco do Brasil S/A. e Márcio Cecchetti – Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Banco Nossa Caixa S/A, objetivando o acordo de cooperação e apoio financeiro e outras avenças, outorga, pelo município, em caráter de exclusividade ao Banco, centralização de toda movimentação financeira, pagamentos de fornecedores e pagamento da folha de pagamento dos funcionários públicos municipais da ativa.

**Responsável:** Márcio Cecchetti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-13.

**Advogados:** Rubens Massami Kurita, Arthur Luis Mendonça Rollo, Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci, Vito Antonio Boccuzzi Neto, Eduardo Roberto Antonelli de Moraes Filho e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-000040/017/11

**Recorrente:** Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Amando Vidas Eventos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 2ª Festa Viva a Vida – cantor André Valadão.

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000041/017/11

**Recorrente:** Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e 4X1 – Produções Eventos e Gravações Musicais Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 2ª Festa Viva a Vida – cantora Fernanda Brum e Banda.

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000042/017/11

**Recorrente:** Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Cláudio Ribeiro Promoções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – Banda Calcinha Preta.

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto. I

TC-000043/017/11

**Recorrente:** Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Duke Entretenimentos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – cantor Jorge Aragão.

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000044/017/11

**Recorrente:** Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e E&H Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – dupla Edson e Hudson.

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000045/017/11

**Recorrente:** Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Ciclope Empreendimentos Artísticos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – Grupo Titãs.

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000046/017/11

**Recorrente:** Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Simebol Promoções e Eventos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – Banda Roupas Nova.

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000047/017/11

**Recorrente:** Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e AKZ Mídia Gravadora, Distribuidora e Editora Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – dupla Mato Grosso e Mathias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002306/009/13

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra e o Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e o Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA, objetivando projeto de reestruturação da rede de saúde em atenção básica, especializada e pronto atendimento de Araçoiaba da Serra, por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

**Responsáveis:** Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita) e Francisco Carlos Beral (Presidente do ISAMA).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e atos decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-14

**Advogados:** André Navarro, Claudia Pereira de Moraes e outros.

**Expediente:** TC-002590/009/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Deliberação combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-005211/026/08

**Recorrente:** Ocimar Polli – Prefeito do Município de Itupeva à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e 11A Uniformes e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de kits de uniforme escolar.

**Responsáveis:** Ocimar Polli (Prefeito à época), Clarice Fukumi Kobayashi Shihonmatsu (Diretora de Educação e Cultura) e Célio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Internos e Jurídicos - Pregoeiro).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sr. Ocimar Polli, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro, Vanusa Aparecida de Oliveira Freire, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão atacado.

TC-030955/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mauá e Valdir Russo – Ex-Secretário Municipal de Saúde.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Claer Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza destinada ao Hospital das Clínicas Dr. Radamés Nardini.

**Responsável:** Valdir Russo (Secretário Municipal de Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-10.

**Advogados:** Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Aline Aparecida David do Carmo e outros.

**Acompanham:** Expedientes TCs-023142/026/12, 011948/026/13, 041463/026/13 e 007648/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares a licitação e o contrato, com a recomendação anotada no voto do Relator, juntado aos autos, cancelando-se a multa imposta a Valdir Russo, ex-Secretário Municipal da Saúde.

TC-000669/007/08

**Recorrentes:** Mário Antônio Pinheiro - Prefeito Municipal de Nazaré Paulista à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista e a Viação Guararema Ltda., objetivando a permissão para a exploração e a prestação do serviço de transporte público coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos, no Município de Nazaré Paulista, em um único lote de serviços e veículos específicos.

**Responsável:** Mário Antônio Pinheiro (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

**Advogados:** Marcus Vinucius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a impugnação sobre a visita técnica, prazo de validade da certidão negativa de pedido de falência e concordata e exigência de compromisso de disponibilidade de garagem.

TC-002306/026/12

**Recorrente:** Marialva Araújo de Souza Biazon - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Avaré, no exercício de 2012.

**Responsável:** Marialva Araújo de Souza Biazon (Presidente da Câmara à época) .

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 36, § único e artigo 104, incisos I e II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

**Acompanham:** TC-002306/126/12 e Expedientes: TC-015974/026/13, TC-015975/026/13 e TC-015976/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares as contas, com as advertências anotadas, mantendo-se, todavia, a multa aplicada em razão do não atendimento às recomendações deste Tribunal.

TC-002531/026/12

**Recorrente:** Antonio Carlos de Mattos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Dobrada à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Antonio Carlos de Mattos Santos (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

**Advogado:** Josiane Simão Soares.

**Acompanha:** TC-002531/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Novamente apregoados os Drs. Carlos Otávio Simões de Araújo e Edson Gomes de Assis, constatou-se a ausência de Suas Senhorias, passando-se à apreciação do processo:

TC-002366/026/10

**Recorrentes:** Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara – Ex-Vereadora do Município de Araçariguama e Câmara Municipal de Araçariguama, representada por Rodrigo de Almeida Souza – Presidente no exercício de 2013.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Moisés Ligeiro de Souza (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado com juros e correção monetária, relativo ao pagamento a maior à Vereadora Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

**Advogados:** Carlos Otávio Simões de Araújo, Edson Gomes de Assis e Jomar Luiz Bellini.

**Acompanha:** TC-002366/126/10.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação Oral:** Advogados - Carlos Otávio Simões de Araújo e Edson Gomes de Assis.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto pela ex-Vereadora Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, presentes as condições de admissibilidade, em preliminar, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Araçariguama e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator, negar-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

lhe provimento, afastando, todavia, a condenação de devolução do montante pago a maior a título de subsídio, porquanto a documentação trazida aos autos comprova sua efetiva restituição ao erário, mantendo-se, com fulcro no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, a irregularidade das contas em exame.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-030021/026/08

**Embargante:** Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST e Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de aterro do antigo canal de drenagem no Caminho São Sebastião, em Santos, construção de galeria de drenagem com ligação provisória desta ao canal existente, construção de 72 casas sobrepostas e um módulo comercial, pavimentação, execução das ligações domiciliares de água e esgoto, demolição dos barracos existentes e limpeza da área, incluindo mão de obra, material e equipamentos, sob o regime de empreitada por preço unitário.

**Responsáveis:** Hélio Hamilton Vieira Júnior (Diretor Presidente) e Cláudio Estevam Cavallini (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 18-06-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se inalterado o acórdão.

TC-000213/002/12

**Recorrente:** Osvaldo Franceshi Junior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Jahu à Associação dos Amigos do Basquete de Jahu no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceshi Junior (Prefeito à época) e Ivete Calobrizi (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Fabiana Balbino Vieira, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Luiz Henrique Martins e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001902/010/08

**Recorrente:** Nelson Mancini Nicolau - Prefeito Municipal de São João da Boa Vista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de gasolina, óleo diesel e álcool.

**Responsável** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-12.

**Advogados:** Luiz Carlos Galvão de Barros e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nos termos das **notas taquigráficas, juntadas aos autos**, deu-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-002308/009/06

**Recorrente:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e a Cedinsa Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de 30.000 milheiros de bilhetes magnéticos no formato Edmonson a serem utilizados no controle de acesso de passageiros do sistema de transporte coletivo de Sorocaba.

**Responsáveis:** Renato Gianolla (Diretor Presidente) e Celso Bersi (Diretor de Transporte Urbano).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-14.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

**Acompanha: Expediente:** TC-029295/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-039533/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., objetivando a execução de obras de contenção de encostas em áreas de riscos – Ilha Porchat e Parque Prainha.  
**Responsáveis:** Luis Cláudio Bili (Prefeito), Wagner Ruiz Rodrigues (Secretário de Administração) e Emerson Santos (Secretário da Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Luis Cláudio Bili Lins da Silva, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Duílio Rosano Junior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002642/026/12

**Recorrente:** Rodrigo Borges Nicolau – Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Rodrigo Borges Nicolau (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-15.

**Advogado:** Rodrigo Borges Nicolau.

**Acompanha:** TC-002642/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-033372/026/06

**Recorrente:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de casas e sobrados geminados para habitação popular, totalizando 80 unidades, 2ª fase, Parque Imperial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato, com advertência à Municipalidade para que revise seus editais, assegurando a reparação de defeitos. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

**Advogados:** João Negrini Neto, Augusto Neves Dal Pozzo, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001022/007/09

**Recorrentes:** Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos e Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Kerion Engenharia e Sistemas S/A, objetivando implantar, na forma de licenciamento de uso e fornecer suporte técnico de um sistema integrado de receita.

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Eduardo Pedrosa Cury, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.

**Advogados:** William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Ronaldo José de Andrade, Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo intactos os termos da r. decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012540/026/12

**Autor:** Gerson Luis Bittencourt - Secretário Municipal de Transportes à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e as empresas: Consórcio UrbCamp, Onicamp Transporte Coletivo Ltda., Consórcio Cidade Campinas – Concicamp e Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

passageiros, na modalidade convencional, nas áreas 01, 02, 03 e 04, no Município de Campinas.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes à época) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000517/003/06, TC-000518/003/06, TC-000519/003/06 e TC-000521/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-10.

**Advogados:** Maria Lucia Begalli, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

**Acompanham:** TC-000517/003/06, TC-000518/003/06, TC-000519/003/06, TC-000521/003/06 e Expediente: TC-004764/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.  
TC-001801/003/12

**Autor:** Pedro Serafim Junior – Prefeito Municipal de Campinas à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e as empresas: Consórcio UrbCamp, Onicamp Transporte Coletivo Ltda., Consórcio Cidade Campinas – Concicamp e Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, nas áreas 01, 02, 03 e 04, no Município de Campinas.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes à época) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000517/003/06, TC-000518/003/06, TC-000519/003/06 e TC-000521/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-10.

**Advogados:** Edson Vilas Boas Orrú, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

**Acompanham:** TC-000517/003/06, TC-000518/003/06, TC-000519/003/06, TC-000521/003/06 e Expediente: TC-004764/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das Ações de Rescisão propostas, consignando os autores carecedores do direito de ação.

TC-001860/026/12

**Município:** Bebedouro.

**Prefeito:** João Batista Bianchini.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** João Batista Bianchini – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-04-14, publicado no D.O.E. de 06-11-14.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001860/126/12 e Expedientes: TC-038576/026/12, TC-005659/026/13, TC-034399/026/13, TC-016020/026/14 e TC-023281/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, referentes ao exercício de 2012.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item **04, TC-008961/026/09**, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.